

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-022FMS

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ.

ASSUNTO: RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20210078

CONTRATADA: LUCIENE LIMA SILVA

### I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta assessoria, pedido de rescisão contratual de locação de imóvel na zona urbana para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde decorrente do processo em comento. A decisão, teve como justificativa o seguinte: “Isto posto, vez que a Secretaria Municipal de Saúde estará sendo alocado em outro imóvel, tornando a manutenção deste contrato como desnecessária.”

Este, o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão do instrumento nº 20210078, que versa sobre locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde. Sendo que o fundamento para o pedido, é a conveniência da Administração que não necessita mais do imóvel para a finalidade que motivou a contratação originariamente. Verifica-se que a Locadora foi notificada do fato e emitiu seu aceite quanto ao ato.

Nesse sentido, relembremos que a rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública (art. 79, II da Lei nº 8.666/93). Elementos que restam presentes nos autos.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato pactuado pela administração.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão pretendida.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Tucumã-PA, 29 de abril de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica